



FCS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME

Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial

CNPJ: 21.036.244/0001-02
Praça Manoel Guedes, 10 – centro, Tatuí/SP
Tel.: (15) 99799-3590 e-mail: fcsconsultorias@fcsconsultorias.com.br
Site: fcsconsultorias.com.br

IE: Isento.

CEP: 18270.300

À SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.786/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024

FCS CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA ME (“Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 21.036.244/0001-02, com sede estabelecida na Praça Manoel Guedes, nº 10, Centro, Tatuí/SP – CEP 18270-190, neste ato representada por seu proprietário, Sr. Rafael Rodrigues Severino, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa **S.A.S SUPPORT ADVANCED SECURITY EM TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA** (“Recorrente”), o que faz conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO CONTEXTO PROCESSUAL

A Prefeitura Municipal de Capão Bonito deflagrou o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 13/2024, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para na Minистраção de Curso Complementar de Armamento e Tiro para 22 alunos Guardas Civis Municipais de Capão Bonito”*.

No dia 05.06.2024 ocorreu a sessão pública de referida licitação, ocasião na qual, num primeiro momento, a Recorrida foi declarada vencedora provisória do certame por ter apresentado a melhor proposta, nos termos do Edital.

Diante disso, às 9h23, ela foi convocada para, até às 11h30min, inserir os documentos de habilitação na plataforma. Ato contínuo, a Recorrida assim o fez.



FCS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME

Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial

CNPJ: 21.036.244/0001-02 IE: Isento.
Praça Manoel Guedes, 10 – centro, Tatuí/SP CEP: 18270.300
Tel.: (15) 99799-3590 e-mail: fcsconsultorias@fcsconsultorias.com.br
Site: fcsconsultorias.com.br

Em seguida, às 11h11min, a Pregoeira declarou no chat que a Recorrida estava inabilidade, por não atender o item 11.2.2.3. do Edital, ao deixar de apresentar os seguintes documentos: **i)** Credenciamento de 01 (um) Instrutor Formado em Enfermagem, devidamente credenciado no COREN, para ministrar aulas de primeiros socorros; e Certificado Reconhecido pelo MEC, de 01 (um) Coordenador Geral, Pós-graduado em Segurança Pública, apresentou somente certificado de instrutor de armamento e tiro.

Ocorre que a Recorrida, no momento de anexar seus documentos de habilitação na plataforma, teve problemas de conexão com o sistema, que estava instável. Tais problemas a levaram a crer que tinha anexado todos os documentos na plataforma, só tendo percebido que dois deles não tinha sido inserido quando a Pregoeira anunciou a inabilitação, causando-lhe imensa surpresa.

Desse modo, logo em seguida, às 11h19min, ou seja, antes do prazo que a Pregoeira tinha dado para encaminhamento dos documentos de habilitação, que era até às 11h30min, a Recorrida anexou na plataforma os dois documentos que não haviam sido inseridos.

No entanto, a Pregoeira não os aceitou e convocou a Recorrente para apresentar seus documentos de habilitação.

Após a análise dos documentos da Recorrente, a Pregoeira também a inabilitou, por descumprimento ao item 12.2.3.3., em razão de não comprovar a regularidade fiscal federal.

Diante disso, tanto a Recorrida como a Recorrente, manifestaram intenção de recurso.

A Recorrida, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que cumpriu todos os requisitos de habilitação do Edital, que só encaminhou dois documentos posteriormente, mas ainda dentro do prazo, por problemas de conexão sistêmica.



FCS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME

Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial

CNPJ: 21.036.244/0001-02
Praça Manoel Guedes, 10 – centro, Tatuí/SP
Tel.: (15) 99799-3590 e-mail: fcsconsultorias@fcsconsultorias.com.br
Site: fcsconsultorias.com.br

IE: Isento.

CEP: 18270.300

Fundamenta-se na legislação e na jurisprudência do TCU, que permite a correção de defeitos formais e a juntada posterior de documentos que venham a atestar condição pré-existente à abertura do certame.

A Recorrente, por sua vez, argumenta que foi inabilitada indevidamente, pois estava e está regular com a Fazenda Federal na data exigida pelo edital. Diz que a jurisprudência permite a complementação de documentos que atestem condições pré-existentes à abertura do certame, sem ferir os princípios da isonomia e igualdade.

É o relato do necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos interpostos pela Recorrente e pela Recorrida são semelhantes, pois ventila tese com a mesma questão de fundo: a juntada de documentos posterior, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

No entanto, os recursos se diferenciam em um ponto crucial. A Recorrida, em nenhum momento, descumpriu o Edital. Já a Recorrente sim.

Isso porque a Recorrida apresentou todos os documentos de habilitação exigidos dentro do prazo estipulado pelo Edital e pela Pregoeira. Como dito acima, o atraso na juntada de dois documentos ocorreu devido a uma falha sistêmica que causou uma pequena confusão, situação que pode ser facilmente superada ao se analisar a questão sob a ótica do interesse público e da finalidade da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa.

Como já bem delineado acima e em suas razões recursais, a Recorrida, ao perceber que dois documentos não haviam sido anexados devido à instabilidade do sistema, prontamente os inseriu na plataforma, **ainda dentro do prazo concedido pela Pregoeira.**



FCS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME

Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial

CNPJ: 21.036.244/0001-02
Praça Manoel Guedes, 10 – centro, Tatuí/SP
Tel.: (15) 99799-3590 e-mail: fcsconsultorias@fcsconsultorias.com.br
Site: fcsconsultorias.com.br

IE: Isento.

CEP: 18270.300

Portanto, a situação não configurou descumprimento do Edital, mas um mero atraso provocado por problemas técnicos, não imputáveis a Recorrida e nem a Pregoeira.

Por outro lado, a Recorrente não conseguiu comprovar a regularidade fiscal federal, um requisito essencial previsto no Edital, e que não foi sanado durante o prazo estipulado para a apresentação dos documentos de habilitação.

Assim, tem-se que a Recorrida cumpriu todas as exigências editalícias e demonstrou estar apta a fornecer o serviço contratado, respeitando os prazos e atendendo aos requisitos estabelecidos, apenas com uma pequena intercorrência técnica que, em última análise, não comprometeu a lisura do processo licitatório.

No entanto, na remota hipótese de se entender que a tese acima não deve ser acolhida, verifica-se que, pelas semelhanças dos recursos interpostos, acolher a tese exposta pela Recorrente implica, necessária e obrigatoriamente, em dar provimento ao recurso da Recorrida.

Isso porque, ao se aceitar o documento extemporâneo da Recorrente, deve-se aceitar também, pelas mesmas razões, os documentos juntados posteriormente pela Recorrida. Logo, acatar a tese da Recorrente e negar provimento ao recurso da Recorrida resultaria em uma decisão extremamente contraditória, ferindo de morte o princípio da isonomia, um dos princípios mais importantes das licitações públicas.

A isonomia, como é de conhecimento, visa garantir tratamento igualitário a todos os participantes do processo licitatório, evitando qualquer tipo de discriminação ou favorecimento. Conceder tratamento diverso a situações idênticas, como é o caso em análise, configura uma violação direta a esse tão importante princípio, o que se mostra ilegal e compromete a integridade e transparência do processo licitatório.

Dessa forma, considerando que a Recorrida apresentou a melhor proposta e que ambos os recursos se fundamentam na possibilidade de complementação de



FCS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME

Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial

CNPJ: 21.036.244/0001-02
Praça Manoel Guedes, 10 – centro, Tatuí/SP
Tel.: (15) 99799-3590 e-mail: fcsconsultorias@fcsconsultorias.com.br
Site: fcsconsultorias.com.br

IE: Isento.

CEP: 18270.300

documentos para comprovação de condições pré-existentes, o provimento do recurso da Recorrida deve resultar em sua respectiva habilitação e consequente declaração como vencedora definitiva do certame.

Portanto, por razões de coerência e justiça, e em respeito ao princípio da isonomia, é imprescindível que se negue provimento ao recurso da Recorrente e se acolha o recurso da Recorrida, garantindo, assim, a correta aplicação das normas licitatórias e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Recorrida requer:

a) O recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente;

b) O indeferimento do recurso interposto pela Recorrente, pelas razões expostas acima;

c) O acolhimento integral do recurso interposto pela Recorrida, para que seja considerada habilitada e consequentemente seja declarada como vencedora definitiva do certame.

Nestes termos,
pede deferimento.

Tatuí, 13 de junho de 2024.